

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 562-20.2016.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – VÍDEO – MULTA - IMPROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP-PDT-PRB-SD-PT-DEM-PTB)
Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO POR TRAMANDAÍ (PMDB-PR-PP-PEN-PSDC-PSC-PCdoB-PSD-PSDB) E LAUDA CARDOSO GONÇALVES
Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

O recurso é intempestivo.

Parecer pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 28/31) interposto pela COLIGAÇÃO SOU MAIS TRAMANDAÍ (PP-PDT-PRB-SD-PT-DEM-PTB) em face da sentença (fls. 25-26) que julgou improcedente a representação por propaganda antecipada ajuizada contra COLIGAÇÃO UNIÃO POR TRAMANDAÍ (PMDB-PR-PP-PEN-PSDC-PSC-PCdoB-PSD-PSDB) E LAUDA CARDOSO GONÇALVES, por entender que não configuram propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os demais atos previstos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

O magistrado de 1º grau entendeu, ainda, que a propaganda impugnada não apresenta pedido explícito de voto, mas apenas opinião pessoal da então pré-candidata para outras pessoas, bem como que a realização do evento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como aconteceu é permitida pela legislação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 28-31), a coligação recorrente alega que ficou comprovada a antecipação da propaganda, porque realizada antes do período permitido em lei. Assevera que houve pedido reiterado de apoio e, ainda, pedido de propagação dos pedidos de apoio.

Com contrarrazões (fls. 32-35), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 37).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

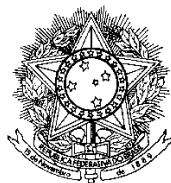
O recurso é intempestivo.

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

07/09/2016 (fl. 27), e a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 08/09/16, findando à zero hora do dia seguinte, 09/09/16, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Além disso, cumpre referir a fluência dos prazos durante finais de semana e feriados durante o período eleitoral (15 de agosto a 16 de dezembro de 2016), razão pela qual desimporta o fato de a sentença ter sido publicada em dia de feriado nacional (7 de setembro), devendo ser observada a contagem prevista na Portaria 259/16 acima transcrita.

Assim, como o recurso foi interposto em 09/09/2016, sexta-feira, às 17h43min (fl. 28), isto é, posteriormente ao último minuto da primeira hora de abertura do expediente (que teve início às 12 horas), o recurso é intempestivo, não merecendo ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso, porquanto intempestivo.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\rv8vgtuerfaiicpcp6d74362459452342394161007230025.odt